

VOTO

Preliminarmente, o recurso em apreço deve ser conhecido ante o preenchimento dos requisitos necessários para a espécie.

2. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Sra. Neusa Maria Gadioli Serafim, presidente do Centro Comunitário do Município de Vinhedo à época, em desfavor do Acórdão 1.810/2016-Primeira Câmara. Por meio da deliberação atacada, este Colegiado julgou irregulares as contas da embargante e condenou-a, solidariamente com outro responsável, em débito (R\$ 71.922,00).

3. Este processo cuida de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 107/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Centro Comunitário do Município de Vinhedo. As ações aqui examinadas estavam previstas no Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

4. A embargante alega a demora no julgamento da tomada de contas especial, o que enseja, no seu entender, o reconhecimento da prescrição para a atuação do TCU. Além dessa suposta omissão, argumenta existir contradição no julgamento atacado, na medida em que divergiria de outros casos que foram arquivados.

5. A prescrição foi declarada no julgamento embargado, mas tão somente em relação à multa, pois, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, o dano ao erário é imprescritível. Sobre a questão, assim me pronunciei na deliberação recorrida:

“13. Antecipo que acompanharei a proposta da Secex/SP, visto que, se aplicada a jurisprudência até então predominante, há a perda da pretensão punitiva pelo TCU (prescrição). De acordo com as regras gerais estabelecidas no Código Civil para a prescrição da pretensão punitiva, considerando que o convênio foi celebrado em data anterior ao novo Código Civil e que, entre a data da vigência do mencionado diploma legal e a citação dos responsáveis, decorreu prazo superior a dez anos, deixo de aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, ante a ocorrência da prescrição.

14. O mesmo entendimento não pode ser estendido ao débito, de natureza imprescritível, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição, da Súmula TCU 282 e da reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 26210/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, j. 4/9/2008, DJe 9/10/2008, dentre outros).”

6. Inexistente, portanto, a omissão suscitada.

7. A contradição também não merece prosperar. Primeiro porque ela deve ser interna, isto é, deve existir dentro da mesma decisão, que não é o caso. Segundo porque não foram indicados nos embargos quais seriam os processos tomados como parâmetro, o que impede a verificação da similaridade dos fatos. A responsável menciona alguns precedentes nas alegações de defesa. Supondo que sejam esses os processos, defendi no acórdão embargado que os casos concretos eram significativamente distintos, como pode ser observado na seguinte passagem:

“10. A Sra. Neusa Maria Gadioli Serafim alega que este Tribunal possui diversos precedentes relativos a recursos do Planfor em que os processos foram arquivados, seja em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, em razão do longo tempo decorrido até a notificação dos responsáveis pela autoridade competente, seja por economia processual.

11. Ocorre, porém, que os acórdãos mencionados não se aplicam ao caso concreto, pois neles o Ministério do Trabalho e Emprego não notificou os responsáveis dentro do

prazo de dez anos da data da ocorrência do dano ao erário e, por isso, este Colegiado determinou os arquivamentos com fundamento no art. 6º, inciso II, da IN TCU 71/2012. Como visto, a Sra. Neusa, no ano de 2006, ou seja, há menos de dez anos da celebração do convênio e da prestação de contas dos recursos, tinha conhecimento das diversas pendências existentes, não tomando qualquer providência para sanear-las.”

8. A recorrente afirma não ter atuado com má-fé, tampouco com dolo. Apesar de o argumento ser incompatível com a finalidade dos embargos, cabe esclarecer à recorrente que, para a condenação deste Tribunal, basta a comprovação de uma ação ou omissão culposa. No caso concreto, a embargante, ao assinar convênio, assumiu a responsabilidade de aplicar os recursos na finalidade pactuada e de prestar contas, apresentando os documentos necessários para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos. Sobre as irregularidades constatadas, assim me pronunciei:

“17. As ações de qualificação não estão comprovadas. Não foi juntada sequer a relação de alunos e suas respectivas inscrições, impedindo de verificar se efetivamente participaram das ações educacionais. Ademais, os diários de classe contêm diversas inconsistências. No tocante ao programa ‘1º emprego’ (peça 1, p. 195), embora conste que as aulas seriam realizadas de segunda a sexta-feira, entre os dias 3 de novembro e 8 de dezembro de 1999, o detalhamento do conteúdo programático indica que só foram desenvolvidas atividades nos dias 8, 16, 22 e 30 de novembro daquele ano (peça 1, p. 195).

18. Também foi constatada a participação simultânea de instrutores em turmas diversas e em dias coincidentes. No curso de contabilidade, por exemplo, consta que, na noite do dia 17 de novembro, o Sr. Valdemar Gomes de Paiva lecionou ‘Relações humanas e ética’ para a turma 1 (peça 1, p. 188) e ‘Informática – Word’ para a turma 2 (peça 1, p. 189).

19. A execução financeira do ajuste também foi irregular. A convenente não trouxe aos autos os documentos referentes às despesas realizadas, tais como notas fiscais, recibos, comprovantes de compra de material didático e de vale-transporte, guias de recolhimento previdenciário, dentre outros.”

9. Aduz a recorrente que o objeto teria sido integralmente executado. Observo que a afirmação genérica não veio acompanhada dos documentos comprobatórios. Assim, permanecem as irregularidades mencionadas no trecho transcrito acima.

10. A recorrente afirma a omissão da deliberação embargada, ao não se pronunciar sobre a responsabilidade do vice-presidente da entidade, executor do projeto, e da responsável contábil, que detinha a atribuição de guardar os documentos. Sobre a questão, cabe ressaltar que, como mencionado neste Voto e na deliberação atacada, a responsabilidade da Sra. Neusa é inequívoca, na medida em que assinou o convênio e se comprometeu a aplicar os recursos na finalidade pactuada, comprometendo-se a prestar contas do montante recebido.

11. Eventual irregularidade praticada pelo vice-presidente e pela contadora ensejam a responsabilização solidária deles, mas não afastam a da Sra. Neusa. Sendo assim, reafirmo que a embargante não é interessada processual para requerer a inclusão de outros jurisdicionados, sejam servidores estaduais, sejam funcionários da convenente. Por se tratar de um instituto criado em benefício do credor (solidariedade passiva), a exclusão de um responsável solidário não representa prejuízo para o devedor remanescente, o qual permanece responsável pela totalidade da dívida. Por essa razão, rejeito o argumento.

12. Por último, não há omissão quanto ao argumento de que o débito deveria ser imputado tão somente ao Centro Comunitário de Vinhedo. Transcrevo trecho que demonstra a posição adotada pelo Colegiado:

“23. *A responsável afirma que não pode responder solidariamente pelas obrigações da entidade convenente. Sobre o tema, gostaria de ressaltar o entendimento desta Corte de Contas que, por meio do Acórdão 2.763/2011-Plenário, julgou incidente de uniformização de jurisprudência, pacificando a responsabilidade solidária da pessoa jurídica de direito privado e do dirigente da entidade quando houver dano ao erário na execução de convênios custeados com recursos públicos federais.*”

13. Ante o exposto, voto no sentido de que seja aprovado o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de abril de 2016.

BENJAMIN ZYMLER

Relator